SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 15 de Junho de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO I | Nº 0123

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O **Prefeito do Município de Itamarati/AM,** no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Inciso VI, do Art. 43 da Lei N.º 8.666/93 e,
CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão de Licitação, relativo ao Projeto **"ALUGUEL DE MÁQUINAS PARA RECUPERAÇÃO DE 20 KM DE ESTRADA VICINAL, NA ESTRADA ITAMARATI / QUIRIRU",** no Município de Itamarati, Estado do Amazonas, objeto da **TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2010;**
CONSIDERANDO, que o certame atendeu aos ditames da Lei de Licitações, respeitando e observando os procedimentos exigidos;
CONSIDERANDO, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios e objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a proposta, observado o critério de menor preço apresentado;
CONSIDERANDO, finalmente que foram respeitados todos os prazos legais e que não se verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido **Processo Licitatório.**

R E S O L V E:

1. HOMOLOGAR em todos os seus termos a deliberação da **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, para o objeto de **TOMADA DE PREÇOS** em pauta, constante no relatório acima descrito.
2. ADJUDICAR a Empresa **CONSTRUTORA SÃO FRANCISCO LTDA.**, como vencedora da licitação na modalidade tomada de preços para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo deste município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, em 14 de junho de 2010.

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:7A3246CB

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 087/2009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Tonantins para o Exercício Financeiro de 2010 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS**, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Tonantins para o Exercício Financeiro de 2010, compreendendo:
1 – Orçamento Fiscal;
2 – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita total é estimada no valor de R$ 15.624.468,22 (quinze milhões seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º - As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas corrente e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas no anexo I, são estimadas com o seguinte desdobramento:
1 – Receita da Administração Direta (Anexo I)
1.1. Receitas Correntes

Receita Tributária	63.000,00
Transferências Correntes	17.753.572,22
Deduções das Transferências Correntes	- 2.192.104,00

Art. 4º - A Despesa Total no mesmo valor da Receita Total esta fixada com a seguinte distribuição:
1 – Despesa da Administração Direta (Anexo II).
1.1. Por Funções:

Legislativa	885.000,00
Administração	1.700.700,00
Assistência Social	616.485,00
Saúde	4.422.410,80
Educação	4.902.489,92
Cultura	231.000,00

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Direito e Cidadania	181.000,00
Urbanismo	1.171.490,00
Habitação	70.000,00
Saneamento	105.000,00
Gestão Ambiental	50.000,00
Agricultura	253.000,00
Comércio e Serviços	70.000,00
Energia	120.000,00
Transporte	232.530,00
Desporto e Lazer	179.580,00
Encargos Especiais	161.820,00
Reserva de Contingência	271.962,50

1.2. Por Poderes:

Legislativo	885.000,00
Executivo	14.739.468,22

1.3. Por Categorias Econômicas:

Despesas Correntes	13.697.405,72
Despesas de Capital	1.655.100,00
Reserva de Contingência	271.962,50

1.4. Por Órgãos:

Câmara Municipal	885.000,00
Gabinete do Prefeito	446.000,00
Secretaria de Administração	976.020,00
Secretaria Finanças	349.500,00
Secretaria de Fomento a Produção	253.000,00
Secretaria de Educação	4.902.489,22
Secretaria de Saúde	4.422.410,80
Secretaria de Promoção Social	263.000,00
Secretaria de Obras Públicas e Urbanismo	1.734.020,00
Secretaria d Turismo e Meio Ambiente	231.000,00
Secretaria de Assuntos Indígenas	181.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	339.485,00
Secretaria de Cultura	190.000,00
Secretaria de Desporto	179.580,00
Reserva de Contingência	271.962,50

Art. 5º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que permitam:
I – Suplementação do Orçamento em até 80% (oitenta por cento) tomando de forma global e distribuindo de acordo com as necessidades da execução financeira, não onerando este limite os créditos suplementares abertos para reforças dotação de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos e pensionistas, PASEP, e os destinados a reforçar dotações com recursos de convênios.
II – Criar através de Decretos, elementos, sub-elementos e itens da despesa, a orçamentação de recursos transferidos, mediante convênios, contratos, acordos e ajustes, até o limite dessas transferências.
III – A transpor, através de alteração de QDD, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada, recursos de uma categoria de programação para outra, ou de uma unidade orçamentária para outra.

Art. 6º - Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins, em 18 de dezembro de 2009, 27º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

Publicado por:
Lumibaldo Garcia Nascimento
Código Identificador:F65C9875

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 085/2009, DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 42, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° - São estabelecidas, em cumprimento o disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Tonantins para 2010, compreendendo:
I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2010;
IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPITULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2010, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2010/2013.
§ 1°. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.
§ 2°. Integram ainda esta Lei os Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4°, parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II

Art. 3°. Para efeito desta Lei, entende se por:
I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definidos por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um

produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4˚ O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, e especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir descriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II – Juros e Encargos da Divida – 2;
III – Outras Despesas Correntes – 3;
IV – Investimentos – 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e
VI – Amortização da Divida – 6.
§ 1˚ A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo digito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2˚ A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
II – diretamente pela unidade detentora do credito orçamentário, o âmbito ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3˚ A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos – 71;
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Sociais – 91;
VII – a ser definida – 99
§ 4˚ É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5˚ O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico.

CAPITULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2.010

Art. 6˚ As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n˚ 101, de 4 de maio de 2000:
I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relativo;
II – serão acompanhadas de:
a) demonstrativo de sua evolução de 2006 a 2008;
a) da projeção para 2011 e 2012;
b) da metodologia de calculo e premissas utilizadas.
§ 1˚ O montante previsto para as receitas de operação de créditos não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2˚ do art. 12 da Lei Complementar n˚ 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2˚ O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Publico, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente liquida, e as respectivas memórias de calculo, nos termos do § 3˚ do art. 12 da Lei Complementar n˚ 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7˚ - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão final, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 8˚ - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas pela Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9˚ - Na programação das despesas não poderão ser:
I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III – incluídas despesas a titulo de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade publica formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3˚, da Constituição;

Art. 10. Alem da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2˚ desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11 – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas corrente e de capital em 2010, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 6% (seis por cento) do somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5˚ do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2009.
Parágrafo Único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2010, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no caput deste artigo, ao final do exercício de 2010, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providencias cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do município;
II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
III – pagamento, a qualquer titulo, a servidor da administração publica municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajuste ou instrumento congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito publico ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13 - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinados a despesas com educação e saúde, previsto na art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n˚ 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n˚ 29/2000.

Art. 14 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I – sejam de atendimento direto ao publico, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a titulo de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I – de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especiais, ou representativas da comunidade escolar das escolas publicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao publico;
III – consócios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração publica municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados nas formas e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.
§ 1˚ - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de credito adicional conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei n˚ 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2˚ - Para fins de disposto no § 8˚ do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 1˚ deste artigo, considera-se credito suplementar a criação de grupo de natureza de despesas em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17 – Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente liquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos continentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5˚ da Lei Complementar n˚ 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 – Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projetos de lei a ser encaminhado à Câmara municipal até o dia 30 de outubro de 2010.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLITICA DE PESSOAL

Art. 20 – Para atender o disposto no inciso II do § 1˚ do art. 169 da Constituição da Republica, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei especifica, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer titulo, observando o disposto na Lei Complementar Federal n˚ 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2010, somente poderão ser admitidos servidores se:
I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 – As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
§ 1˚ Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2˚ Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n˚ 8. 666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n˚ 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 – Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n˚ 101/2000.

Art. 24 – No exercício de 2010, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá correr quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.
Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 25 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes

desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
Parágrafo Único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 – Todas a receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorre o respectivo ingresso.

Art. 27 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III – pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento das despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2009;
V – programa de duração continuada;
VI – assistência social, saúde e educação;
VII – manutenção das entidades; e
VIII – sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins, em 18 de dezembro de 2009, 27º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

Publicado por:
Lumibaldo Garcia Nascimento
Código Identificador:15E66AAD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 086/2009, DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tonantins para o período 2010-2013 e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TONANTINS

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 42, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Plano Plurianual – PPA para o período de 2010-2013, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1º, da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I e II, desta Lei.
§ 1º - Integram o Plano Plurianual:
I – Anexo I **–** Orientação Estratégica de Governo; e
II – Anexo II **–** Programas de Governo.

ART. 2˚ - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende – se por:
I – programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objeto comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade são tipos de programas:
a) Programa Finalístico: resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade, cujos resultados sejam passiveis de mensuração;
b) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passiveis de apropriação, no momento, àqueles programas;
II – objetivo: expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar;
III – ação: conjunto de operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando – se em:
a) Projeto: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
b) Atividade: instrumentos de programação utilizados para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuam e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.
IV – horizonte temporal: estabelece o período de vigência do programa, podendo ser continuo ou temporário;
V – público alvo: segmento(s) da sociedade ao (s) qual (is) o programa se destina e que se beneficia (m) direta e legitimamente com sua execução;
VI – produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço;
VII – unidade de medida: padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço;
VIII – meta física: é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, num determinado período e instituída para cada ano;
IX – meta financeira: define a quantidade de recursos disponíveis para o período estabelecido.

Art. 3˚ - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 4˚ - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes

Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.
Parágrafo único: Os títulos dos programas e ações do plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

Art. 5˚ - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou especifico, ressalvado o disposto nos §§ 3˚ e 4˚ deste artigo.
§ 1˚. Considera – se alteração de programa:
I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público – alvo;
II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
§ 2˚. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.
§ 3˚. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões e desmembramentos de atividades do mesmo programa.
§ 4˚. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.

Art. 6º - Nos termos do disposto no art. 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2010, as Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2010 são as especificadas no Anexo III que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins, em 18 de dezembro de 2009, 27º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

Publicado por:
Lumibaldo Garcia Nascimento
Código Identificador:8B6BFF54



